**JULGAMENTO DE RECURSOS**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 02/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91/2021**

EDIR SALETE DE SOUZA. GUILHERME ALBERTI e ILCEMAR SCAPINELLO reuniram-se em 07/10/2021, na sede da Prefeitura de Monte Carlo/SC, para deliberarem acerca dos recursos apresentados na presente licitação.

1. **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação apresentada em conjunto por 11(onze) leiloeiros (Paulo Roberto Worm, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério AraújoSamoel, Roger Wenning, Diorgenes Valério Jorge, Aridina Maria do Amaral, Osmar Sergio da Costa, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Julio Ramos Luz, Marileia May e Sabrina da Silva Pereira Eckerberg), participantes do EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 02/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91/2021, cujo objeto é o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para a prestação dos serviços de alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do Município de Monte Carlo/SC.

Em apertada síntese, os recorrentes afirmam por vezes que o Município direciona o certame, questionam decisões da Comissão de Licitação e refutam suas inabilitações diante do fato de entregarem os seus envelopes em conjunto dentro de outro envelope/malote contendo os documentos de todos os recorrentes.

Importante salientar que a peça conjunta dos leiloeiros supra citados ataca o Edital de Credenciamento de Leiloeiro nº 01/2021 – Processo nº 48/2021, além de nominá-la como Impugnação. **Diante destes fatos, esclarece queo Edital atacado fora anulado anteriormente e o prazo de Impugnação está totalmente intempestivo.**

Após abertura do prazo, não foram recepcionadas contrarrazões.

1. **DO PARECER**

Inicialmente, cabe ressaltar que a peça apresentada é TOTALMENTE INTEMPESTIVA e atacaCERTAME ANULADO, não merecendo apreciação. Vejamos os ensinamentos da Lei 8.666/93:

**“Art. 41.  A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 2o  Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”**

Mesmo o recurso sendo intempestivo e atacando certame anulado, desejando demonstrar a boa-fé, esta Comissão opta em adentrar o seu mérito exarando o seu entendimento:

O Prejulgado 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina assim determina:

**“2. A contratação de leiloeiro oficial, PARA PROMOVER LEILÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de CREDENCIAMENTO, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.**

**3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, NÃO É ADMISSÍVEL QUE LEILOEIROS SEJAM CONTRATADOS EM SOCIEDADE, MESMO QUE DE FATO COM OUTROS(S) LEILOEIRO(S), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.**

Temos ainda a Instrução Normativa 72/2019 do DREI:

**“Art. 70. É proibido ao leiloeiro:**

**I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:**

**a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

**Art. 71. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:**

**[...]**

**II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, OU PARTICIPAR DA ADMINISTRAÇÃO E/O DE FISCALIZAÇÃO EM SOCIEDADE DE QUALQUER ESPÉCIE, no seu ou em alheio nome;”**

Ora, não sejamos ingênuos! Sociedade de Fato não requer registro de CNPJ, apenas que duas ou mais pessoas – física ou jurídica se unam em busca do mesmo objetivo, onde todos os sócios entre si fiscalizam os atos em nome de todos. As **sociedades de fato** são aquelas que não possuem personalidade jurídica em decorrência de não possuírem registro, ou seja, não estando devidamente constituídas, tornando-se assim uma **sociedade** não personificada. No caso em tela, o que se verifica é que os recorrentes estão sempre unidos, onde esta união vai desde a entrega dos seus documentos de maneira conjunta dentro do mesmo envelope/malote, até mesmo na apresentação dos seus recursos (é o que ocorre no presente certame), estando sempre interligados entre si. Por estes motivos, a Comissão resolveu INABILITAR DE PLANO todos os 11 recorrentes na sessão da abertura dos envelopes.

Sabe-se também, que esta Administração não é fiscal e nem cumpre a ela a obrigação de fiscalizar os leiloeiros, porém, verificando a existência de fato contrário aos ensinamentos legais, não poderia fechar os olhos e fingir que estivesse tudo dentro dos conformes, uma vez que prezamos pelas Leis e Princípios que regem o nosso ordenamento, em especial os da moralidade, legalidade.

Após breves pesquisas, constatou-se ainda que outras Administrações Municipais igualmente já inabilitaram os recorrentes, ou então, grande parte deles, por possuírem o mesmo entendimento. Dentre eles, apontamos as recentes decisões das Administrações de Dona Emma e Maracajá.

Se aprofundando um pouco mais nas pesquisas, a fim de resguardar a idoneidade desta Comissão, encontramos também algumas Denegações de Mandados de Segurança apresentados pelos recorrentes ou parte deles, dentre as quais citamos os autos 5000910-60.2019.8.24.0218 da Vara Única da Comarca de Catanduvas (já sentenciado com resolução de mérito), bem como, os autos 5001796-22.20198.24.0004 da 1ª Vara da Comarca de Araranguá, igualmente sentenciado Denegando a Segurança.

Não obstante, recentemente o STF em julgamento de Embargos de Declaração na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 419 Distrito Federal recepcionou o Decreto 21.981/1932 (Regulamenta a Profissão de Leiloeiro) pelo ordenamento constitucional vigente como lei ordinária.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO
CONSTITUCIONAL. ART. 36, A, §§ 1º E 2º, DO DECRETO 21.981/1932.
LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. LEILOEIRO.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RESERVA LEGAL.
NORMAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO. MATERIALMENTE
COMPATÍVEIS À ORDEM VIGENTE. JUÍZO DE RECEPÇÃO.
POSITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS
MODIFICATIVOS.**

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

Nesta linha, assim ensina o artigo 36, a, 1º e 2º do Decreto 21.981/32:

**“Art. 36. É proibido ao leiloeiro:**

**a) sob pena de destituição:**

**1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;**

**2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;”**

Entretanto, mesmo que a competência fiscalizadora dos leiloeiros caiba exclusivamente à Junta Comercial, não poderíamos ser omissos nas aplicabilidades Legais a fim de nos resguardarmos de possíveis e eventuais infortúnios futuros.

Por fim, quanto às infelizes alegações dos recorrentes de que estamos direcionando a licitação, estas não merecem qualquer comentário, porém, lembramos que conforme consta na Ata da Sessão de Julgamento realizada em 13/09/2021, outros 7 (sete) leiloeiros apresentaram individualmente os seus envelopes contendo os documentos requeridos no Edital, sendo que a formação do Rol dos credenciados será mediante SORTEIO conforme preconiza a Cláusula 2.3.4 do presente Edital por se a alternativa mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade. Entretanto não há que se falar em direcionamento da licitação.

1. **DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão resolve conhecer o recurso, porém, NEGA PROVIMENTO, entendendo pela manutenção da inabilitação de todos os recorrentes.

Fica agendado o dia 03/11/2021 às 14 horas e 20 minutos para a realização do sorteio entre os habilitados, na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Monte Carlo/SC.

Monte Carlo/SC 15 outubro de 2021

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

 GUILHERME ALBERTI

 Presidente

 EDIR SALETE DE SOUZA

 Membro

 ILCEMAR SCAPINELLO

 Membro